

PROCESSO Nº 1537/21
PROJETO DE LEI CM Nº45/21

À Comissão de Justiça e Redação
Senhor Presidente

O projeto de lei em análise, de autoria do vereador Wagner Lima, que dispõe sobre a suspensão de medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas, promovidas pelo Município de Santo André, que resultem em despejo, desocupações ou remoções forçadas, enquanto perdurar a pandemia e seus impactos em face da COVID-19.

Inicialmente, ainda que se possa louvar a pretensão do vereador deduzida na mensagem que acompanha o projeto, verificamos que a propositura não trata de assunto que atinja somente a municipalidade, de forma peculiar. Nestes termos prevê a Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local”

Assim, para se identificar uma determinada matéria como sendo de “interesse local”, há que se perquirir em que medida ela repercute no Município. Quando diz respeito às suas necessidades imediatas, restritas à comunidade local, como transporte, planejamento urbano, ensino fundamental, proteção ao seu patrimônio, dentre outras, é possível dizer que o interesse é local – o que não ocorre no presente caso. Na lição de Alexandre de Moraes, apesar de difícil conceituação, *“interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município.”*



Por seu turno, o inciso II do artigo 30 já citado aduz a possibilidade de o Município suplementar ou complementar as legislações federais e estaduais, **no que couber**. Esta hipótese o autoriza apenas a suplementar ou complementar as leis dos outros entes, mas nunca contrariá-las. Neste sentido, mais uma vez socorremo-nos das palavras de Alexandre de Moraes: “O art. 30, inc. II, da Constituição Federal preceitua caber ao Município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, podendo o Município suprir as omissões e lacunas da legislação federal e estadual, embora não podendo contraditá-las, inclusive nas matérias previstas no art. 24 da Constituição de 1988”.

Diante de todo o exposto, entendemos que a proposição em tela não guarda consonância com as normas constitucionais, razão pela qual concluímos pela sua **inconstitucionalidade**.

Caso esta Douta Comissão de Justiça compartilhe do mesmo entendimento, apontamos para a observância da regra regimental disposta no §1º do artigo 54, que determina o **imediate arquivamento das matérias julgadas inconstitucionais pela Comissão de Justiça e Redação**.

No mais, alertamos somente que se encontra em trâmite na Câmara dos Deputados, Projeto de Lei (1975/20) que trata sobre a matéria, senão vejamos:

“Autor

Natália Bonavides - PT/RN, Professora Rosa Neide - PT/MT, André Janones - AVANTE/MG

Apresentação

16/04/2020

Ementa

Dispõe sobre a suspensão do cumprimento de toda e qualquer medida judicial, extrajudicial ou administrativa que resulte em despejos, desocupações ou remoções forçadas, durante o estado de calamidade pública reconhecido em razão do COVID-19.”



Referido projeto, ao ser aprovado, terá aplicação em todo o território nacional, razão pela qual não há, a nosso ver, necessidade nem interesse na edição da pretendida lei municipal; assim, restaria ao Município tão somente exercer o seu poder de polícia, fiscalizando a boa aplicação destas normas em seu território, sem contudo inovar ou reproduzir dispositivos da lei federal.

Ressaltamos por fim que a matéria exige *quorum* de maioria simples, nos termos do Artigo 36, “caput”, da Lei Orgânica do Município.

É como nos parece.

Santo André, 03 de maio de 2021


Rodolfo Severiano de Oliveira
OAB/SP 266.412

